



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.125 - SP (2009/0161541-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : WAGNER SILVA TAMER SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO DA SILVA ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO AUTUADO HÁ 12 (DOZE) MESES E CONCLUSO AO RELATOR, APÓS REDISTRIBUIÇÃO E JÁ COM PARECER, HÁ POUCO MAIS DE 1 (UM) MÊS. AUSÊNCIA DE LESÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Após ser autuada em novembro de 2008 e inicialmente remetido à relatora em maio do corrente ano, já munido do respectivo parecer ministerial, e diante da necessidade de redistribuição e posterior conclusão ao novo relator no início do mês de novembro passado - ou seja, há pouco mais de 1 (um) mês -, a apelação criminal ajuizada em favor do paciente tramita em tempo consentâneo à razoável duração do processo, mostrando-se descabida a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.125 - SP (2009/0161541-2)

IMPETRANTE : WAGNER SILVA TAMER SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO DA SILVA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Wagner da Silva Tamer Soares em favor de MARCOS PAULO DA SILVA ROSA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informou que o paciente, custodiado desde 28.4.2008, foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 400 (quatrocentos) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Protocolou apelação criminal em seu favor na data de 29.9.2008, afirma que a Corte estadual até o momento da impetração não procedeu a seu julgamento.

Sustentou, nesse contexto, que o apenado - primário, possuidor de ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa - é alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na apreciação do apelo, motivo pelo qual pugna pela concessão sumária da ordem, relaxando-se a prisão do paciente, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 8 a 12.

Indeferida a liminar (fls. 15), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 20/21, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 66-68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.125 - SP (2009/0161541-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca o impetrante seja reconhecido o alegado constrangimento por excesso de prazo no julgamento da apelação criminal ajuizada em favor do paciente perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, impugnando sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, além de multa, pelo cometimento do crime de tráfico de entorpecentes.

Sustenta que referido apelo foi ajuizado em 29 de setembro de 2008 e, até o presente momento, ainda não havia sido levado à apreciação do competente órgão colegiado, fato que constituiria lesão ao princípio da razoabilidade.

Informa, a propósito da Apelação Criminal n. 990.08.169344-5, a Corte dita coatora:

Ofertado o parecer ministerial, aos 12 de maio de 2009 os autos foram distribuídos à Relatora. Em razão da cessação de sua designação, em 1º de outubro seguinte foi determinada a redistribuição do reclamo, vindo, a seguir, os autos a esta Presidência para serem prestadas as informações no presente writ. (fls. 20)

Colhe-se, ainda, do extrato de movimentação processual obtido mediante consulta ao sítio do Poder Judiciário bandeirante que os autos foram recebidos pelo Gabinete responsável por sua relatoria, após os mencionados expedientes, em 3.11.2009.

Nesse contexto, razão não assiste à defesa quanto alega dilação injustificada no julgamento do recurso: após ser cadastrado no Tribunal *a quo* em 26.11.2008, e ter retornado da Procuradoria-Geral de Justiça já munido de parecer em 22.4.2009, foi o feito remetido à relatora originária em 18.5.2009, ou seja, há pouco mais de 6 (seis) meses.

Em razão da referida necessidade de redistribuição, como já mencionado, os autos da apelação foram conclusos ao novo relator em 3.11.2009, pouco mais de 1 (um) mês atrás, tempo que se revela exíguo para uma apropriada análise da questão, não se podendo extrair da seqüência de eventos relacionados qualquer desídia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade judiciária quanto ao julgamento do apelo, que, indiscutivelmente, tramita em tempo adstrito aos limites da razoabilidade.

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU CONDENADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO AJUIZADO HÁ 5 (CINCO) MESES E CONCLUSO AO RELATOR HÁ POUCO MAIS DE 2 (DOIS) MESES. AUSÊNCIA DE LESÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. O pequeno intervalo entre o ajuizamento e a conclusão da apelação criminal ao relator, há pouco mais de 5 (cinco) e 2 (dois) meses, respectivamente, e a pendência de seu julgamento até o presente momento, não configura lesão à razoável duração do processo, mostrando-se descabida a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

2. Ordem denegada. (HC n. 129.672/RS, deste Relator, Quinta Turma, j. em 13.8.2009)

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0161541-2

HC 145125 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080322247 6142008 990081693445

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER SILVA TAMER SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO DA SILVA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário